



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 103, DE 2016

Altera a redação do art. 10, do Projeto de Lei n.º 103, de 2016.

O art. 10, do Projeto de Lei n.º 103, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. A Política Municipal de Saneamento Básico será executada pela Administração Municipal, distribuídas as responsabilidades entre seus órgãos de acordo com as respectivas competências.”

JUSTIFICATIVA

A redação proposta elimina equívoco encontrado na versão original, segundo a qual a Política Municipal de Saneamento será executada pelo prestador de serviços de água e esgoto. Na verdade, quem executa a referida política pública é a Administração Municipal, de forma direta ou indireta.

Sala das Reuniões, 13 de junho de 2016.


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Relator e Presidente


DANIEL ALVES MIRANDA
Membro


WANILTON JOSÉ BORGES
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 20/6/16, por unanimidade
dos presentes


Responsável pela Secretaria



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 103, DE 2016

Altera a redação do inciso I do *caput* e § 1º, do art. 11, e do art. 38, do Projeto de Lei n.º 103, de 2016.

O inciso I e o § 1º, do art. 11, e do art. 38, do Projeto de Lei n.º 103, de 2016, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 11.

I – de forma direta pela Prefeitura Municipal ou por entidades da Administração Indireta ou sob o regime de concessão ou permissão, por meio de licitação;

§ 1º O prestador de serviço de água e esgoto pode executar outros serviços de saneamento básico.

Art. 38. É atribuição da Prefeitura Municipal e das entidades de sua Administração Indireta promover a capacitação sistemática de seus servidores de modo a garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e demais normas pertinentes.”

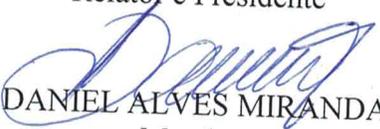
JUSTIFICATIVA

A redação original do inciso I, do art. 11, e a do art. 38, empregam a expressão “órgãos de sua administração indireta”. Há aí um equívoco, porque a Administração Indireta dos entes federativos é formada por pessoas jurídicas com personalidade própria, ou seja, por entidades administrativas, e não por órgãos, que são unidades de competência sem personalidade jurídica.

Já a redação do § 1º, do art. 11, é confusa e a emenda a torna mais clara e precisa.

Sala das Reuniões, 13 de junho de 2016.

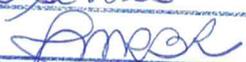

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Relator e Presidente


DANIEL ALVES MIRANDA
Membro


WANILTON JOSE BORGES
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada
em 20 / 6 / 16, por unanimidade
dos presentes


Responsável pela Secretaria



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 3 AO PROJETO DE LEI N.º 103, DE 2016

Altera a redação do art. 41, do Projeto de Lei n.º 103, de 2016.

O art. 41, do Projeto de Lei n.º 103, de 2106, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. No caso de delegação, os serviços de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgotos sanitários poderão ser administrados e executados pelo mesmo prestador de serviços, desde que esta seja a opção que melhor atenda aos interesses da Administração Municipal e dos usuários.

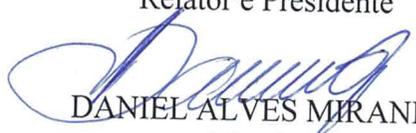
JUSTIFICATIVA

Na forma como está redigido o *caput* do art. 41, os serviços de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos sanitários deverão ser administrados e executados pelo mesmo prestador. No entanto, não é recomendável manter essa exigência, porque pode não ser do interesse da Administração e nem dos usuários que tais serviços sejam realizados pelo mesmo prestador.

A redação proposta estabelece que a execução dos mencionados serviços ficará a cargo do mesmo prestador quando for do interesse da Administração e dos usuários. A emenda também suprime o parágrafo único do art. 41, por ter conteúdo igual ao do § 1º, do art. 11, do projeto.

Sala das Reuniões, 13 de junho de 2016.


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Relator e Presidente

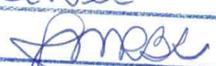

DANIEL ALVES MIRANDA
Membro


WANILTON JOSÉ BORGES
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 20/6/16, por unanimidade
dos presentes


Responsável pela Secretaria



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 4 AO PROJETO DE LEI N.º 103, DE 2016

Altera a redação do art. 44, do Projeto de Lei n.º 103, de 2016.

O art. 44, do Projeto de Lei n.º 103, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A redação sugerida para o aludido artigo suprime a expressão: “revogadas as disposições em contrário.” A presença desta cláusula de revogação genérica está em desacordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, no seu art. 9º, estabelece que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Sala das Reuniões, 13 de junho de 2016.


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Relator e Presidente


DANIEL ALVES MIRANDA
Membro


WANILTON JOSÉ BORGES
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 20/06/16, por unanimidade
dos presentes


Responsável pela Secretaria